

SEGUNDA EDIÇÃO DO LIVRO “COMENTÁRIOS À LEI DA
LIBERDADE ECONÔMICA – LEI 13.874/2019”, ORGANIZADO
POR FLORIANO PEIXOTO MARQUES NETO, OTAVIO LUIZ
RODRIGUES JR. E RODRIGO XAVIER LEONARDO

*SECOND EDITION OF “COMMENTS ON THE ECONOMIC
FREEDOM ACT – LAW 13,874/2019”, EDITED BY
FLORIANO PEIXOTO MARQUES NETO, OTAVIO LUIZ
RODRIGUES JR., AND RODRIGO XAVIER LEONARDO*

MARINA AMARI

Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada.
mla@agkn.com.br

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo
Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2024.

Com “um belo exemplo de uma revolta da dogmática contra o legislador”¹, a Lei da Liberdade Econômica instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, sendo fruto da conversão da Medida Provisória 881/2019. A legislação representou um contramovimento no Brasil, notadamente na tentativa de estreitar o abismo existente entre a realidade econômica dos atores empresariais e o extrato que é captado e aplicado pelos operadores do Direito. Na tentativa de forçar o respeito à estrutura econômica das relações jurídicas patrimoniais, a Lei da Liberdade Econômica procurou conferir, a diversos institutos clássicos, parâmetros conceituais interpretativos. Ao fazê-lo, muitas vezes, disse o óbvio – porque, no Brasil, são muitas as vezes que o óbvio precisa ser dito.

-
1. MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024. p. 9.

A legislação é reativa aos intervencionismos exacerbados, notadamente no exercício das atividades econômicas, com vistas a amargar a insegurança jurídica. Nesse ponto, necessário esclarecer que, ainda que a Medida Provisória tenha decorrido de ato de um determinado governo, a participação de juristas, que são advogados e professores nas principais universidades do país, propiciou um aprimoramento técnico independente de viés ideológico.

A Lei da Liberdade Econômica promoveu alterações em uma série de diplomas normativos. No âmbito do Direito Privado, e, notadamente no Código Civil, as escolhas legislativas tinham, em sua maioria, a intenção de afastar uma aplicação irrestrita das cláusulas gerais e de conceitos abertos por meio de uma limitação interpretativa estabelecida por parâmetros estritos propostos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Também na esteira de outras legislações (Lei 14.382/2022) e de outras Medidas Provisórias que não foram aprovadas (é o caso da MP 892/2019), procurou-se flexibilizar regras para os registros de sociedades de pequeno e médio porte, com vistas a movimentar a economia e fomentar a desburocratização.

Para que as alterações legislativas fossem analisadas com o rigor dogmático adequado, no ano de 2020 foi lançado o livro “Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019”, organizado por três juristas que, além de há tempos contribuírem com trabalhos doutrinários de escol para as literaturas nacional e estrangeira, participaram ativamente do processo legislativo.

Otávio Luiz Rodrigues Jr. foi um dos responsáveis por examinar a Medida Provisória, a pedido do então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, além de ter comparecido a reuniões com autoridades do Poder Executivo, oportunidade em que pôde propor alterações ao texto original do projeto, das quais diversas foram efetivamente acolhidas na redação final.

Floriano Peixoto Marques Neto contribuiu, junto a Carlos Ari Sundfeld e demais publicistas de grande importância, para a confecção de um anteprojeto. Rodrigo Xavier Leonardo participou das audiências públicas na Comissão Mista, realizando proposições de mudanças na Medida Provisória e elaborando, junto a Otávio Luiz Rodrigues Jr., propostas de aprimoramento da legislação.

Esse livro, portanto, tem o diferencial de ter sido coordenado por quem efetivamente viu e viveu o trâmite legislativo e os debates ocorridos até que o texto fosse aprovado. A obra, é claro, não ignora a imperfeição da redação final, compatível com o curto tempo de tramitação e com as aproximadas trezentas emendas recebidas no Congresso Nacional.

Para a tarefa definida, os coordenadores selecionaram, além de outros juristas que participaram do processo legislativo, como é o caso de Judith Martins-Costa,

Marçal Justen Filho, José Vicente Santos de Mendonça e Gustavo Binenbojm, membros da Rede de Direito Civil Contemporâneo dos mais diversos estados brasileiros. A colaboração de magistrados e consultores legislativos do Senado, à época, também foi de suma importância.

Em uma simples passagem pelo sumário do livro, verifica-se o cuidado dos organizadores no convite de professores especializados nas mais variadas áreas referenciadas pela Lei da Liberdade Econômica, incluindo profissionais atuantes no Direito Administrativo, no Direito Constitucional, no Direito Tributário, no Direito Comercial, no Direito do Trabalho, no Direito Processual Civil, além de, obviamente, contar com muitos estudiosos do Direito Civil. A obra, portanto, conta com escritos de professores da USP, UFPR, UERJ, UFBA, UNB, UNIFESP, UFRGS, UFAM, UFJF, UDF e UFPE.

Esse último ponto merece um destaque, pois a distribuição dos dispositivos a serem comentados também obedeceu a uma lógica temática, respeitando-se a afinidade acadêmica de cada profissional. Para citar apenas três exemplos, os comentários (i) ao art. 113, relativo ao tema empresarial, foram confiados à Professora Paula A. Forgioni, autora de diversas obras que retratam o tema, com destaque aos seus consagrados livros “Contratos Empresariais” e “Contrato de Distribuição”; (ii) ao art. 3º, no ponto relativo à presunção de boa-fé, foram confiados à Professora Judith Martins-Costa, referência no tema há décadas e autora do principal livro brasileiro sobre boa-fé; (iii) aos arts. 1.368-C, 1.368-D, 1.368-E e 1.368-F foram confiados aos Professores Luciana Pedroso Xavier e Rafael dos Santos-Pinto, verdadeiros estudiosos do tema patrimonial no Direito Civil, tendo a Professora Luciana Pedroso Xavier dedicado seu doutoramento ao tema dos *trusts* no Brasil.

Felizmente, a segunda edição do livro “Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019” contou com a participação dos mesmos redatores, que puderam realizar as devidas atualizações ao texto, em razão das legislações supervenientes.

No decorrer da obra, percebe-se, então, que os dispositivos da Lei da Liberdade Econômica foram cotejados com as alterações promovidas pela Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/2021), pelo Marco das Startups (Lei Complementar 182/2021) e pela Lei sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP – Lei 14.382/2022).

Uma das mudanças mais significativas promovidas pela Lei da Liberdade Econômica se deu no campo empresarial. Com a alteração do art. 1.052, do Código Civil, possibilitou-se a constituição da sociedade limitada unipessoal. Essa era uma reivindicação antiga dos empresários, notadamente os de pequeno e médio porte,

dado que o que ocorria na prática, quando da constituição de sociedades com capital social superior a cem salários mínimos, era o comparecimento de um sócio “de fachada” para cumprir o requisito legal de pluralidade de sócios – à época, o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil previa como hipótese de dissolução da sociedade a ausência de recomposição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, quando constatada sua falta.

A possibilidade de limitação da responsabilidade do sujeito que exerce individualmente a atividade econômica já era possível, quando da promulgação da Lei da Liberdade Econômica, pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A, do Código Civil. Contudo, a EIRELI possuía a limitação de capital social de até cem salários-mínimos e cada pessoa poderia constituir apenas uma EIRELI, diferentemente do que sucede na sociedade unipessoal. Ademais, diferentemente do que sucedia na EIRELI, a sociedade unipessoal pode ter por objeto o exercício da atividade empresária, nos termos do art. 966, do Código Civil, ou o exercício de atividades próprias às sociedades simples, conforme art. 983, do Código Civil.

Além da alteração ao art. 1.052, do Código Civil, o art. 7º da Lei da Liberdade Econômica também adicionou o § 7º ao art. 980-A, do Código Civil, que previu que:

“somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”.

Na primeira edição da obra “Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019”, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Giovani Ribeiro Rodrigues Alves comentaram a inserção do § 7º ao art. 980-A, do Código Civil. Na oportunidade, destacaram que as alterações promovidas, no ponto relativo à EIRELI, em nada modificavam o entendimento dos juristas sobre o tema da limitação da responsabilidade e do abuso de direito.

Afinal, (i) objetivo do legislador foi o de enfatizar a autonomia patrimonial da EIRELI mesmo que tal ponto seja, há muito, inquestionável, porque o patrimônio do titular não se confundia com o da EIRELI; (ii) o art. 50, do Código Civil, previu, desde a sua promulgação, que são hipóteses para requerimento da desconsideração da personalidade jurídica a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Na segunda edição da obra, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, ao comentarem o mesmo dispositivo, destacaram que a Lei 14.382/2022 revogou o art. 44, inciso VI e o art. 980-A, ambos do Código Civil.

O primeiro dispositivo elencava a EIRELI como uma pessoa jurídica de direito privado e o segundo previa o regramento jurídico da EIRELI. Os autores, ao abordarem as revogações promovidas pela legislação superveniente, compreenderam que as reflexões a respeito da EIRELI e sobre a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, outrora realizadas para a primeira edição da obra, permanecem úteis e convenientes.

Luiz Daniel Haj Mussi, na primeira edição, ficou responsável por comentar o art. 7º da Lei da Liberdade Econômica, na parte em que alterou o art. 1.052, do Código Civil. No livro publicado no ano de 2020, o autor chamou atenção para a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da EIRELI. O problema da compatibilização entre as disciplinas da EIRELI e da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada foi abordado naquela oportunidade.

Haj Mussi fez extensa análise sobre as duas figuras, compreendendo que uma das formas de “constituição” da sociedade limitada unipessoal era por meio da transformação da EIRELI. Especificamente no que toca à sociedade unipessoal, ponderou que diversas questões deixaram de ser previstas pela Lei da Liberdade Econômica, como é o caso da ausência de tratamento normativo sobre o capital social; a disciplina do nome empresarial; os requisitos específicos para sua constituição, e assim por diante.

Ao tratar de uma possível transposição da exigência de capital mínimo da EIRELI às sociedades unipessoais, caso considerada que a EIRELI teria natureza jurídica de sociedade, Luiz Daniel Haj Mussi apontou que:

“a coexistência das duas estruturas, como se vê, é infrutífera e desnecessária, na medida em que acabam por refletir soluções diversas para uma mesma função (limitar a responsabilidade do sujeito que exerce atividade econômica individualmente, sob forma organizativa)”².

Na segunda edição, o autor teve de enfrentar as variadas alterações legislativas sobre a matéria. Dessa forma, ao comentar o mesmo dispositivo, o autor reitera a possibilidade de transformação da EIRELI constituída anteriormente à revogação do art. 980-A (Lei 14.382/2022) em sociedade unipessoal. Nesse ponto, percebe-se que, antes de a Lei 14.382/2022 revogar todos os dispositivos sobre a EIRELI, o art. 41 da Lei 14.195/2021 previu que “as empresas individuais de responsabilidade

-
2. HAJ MUSSI, Luiz Daniel. Art. 7º: sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 1. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 415.

limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”, mas o parágrafo único ditou que o DREI é que deveria regulamentar essa transformação.

Ademais, Luiz Daniel Haj Mussi sustenta que, não obstante o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil pela Lei n. 14.195/2021 tenha sido revogado, deve o sócio único ajustar seu ato constitutivo perante o Registro Público das Empresas Mercantis, se ocorrer a falta de pluralidade dos sócios.

Tratando do capital mínimo, com a supressão das ponderações feitas, na primeira edição, sobre a EIRELI, Luiz Daniel Haj Mussi compreende que foi acertada a decisão legislativa de não estabelecer regra específica sobre o capital mínimo das sociedades unipessoais.

Outro tema de especial relevância à segunda edição é o relativo aos fundos de investimento. Na primeira edição do livro, Luciana Pedroso Xavier e Rafael dos Santos-Pinto comentaram os artigos 1.368-C, 1.368-D e 1.368-E. Agora, os autores compatibilizam as ideias outrora lançadas à Resolução 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que revogou a Instrução CVM 555/2014, diploma que regulamentava, até então, os fundos de investimento.

O dispositivo a ser destacado é o art. 1.368-C, que dita que “o fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza”.

Na edição atual, os autores renovam o questionamento acerca da pertinência do tratamento da matéria no Código Civil, notadamente porque o próprio § 2.º do art. 1.368-C enuncia que a regulamentação dessa matéria dar-se-á pela CVM. Ademais, segundo Luciana Pedroso Xavier e Rafael dos Santos-Pinto “a Resolução nº 175/2022 da CVM é o principal marco normativo para a estruturação, funcionamento e regulamentação dos fundos de investimento, destacando-se pela sua extensão e especialidade técnica”³.

Também problematizam a inserção do dispositivo no Livro do Direito das Coisas, em vez de no Direito de Empresa – nesse ponto, asseveram que o tratamento dado pela Lei da Liberdade Econômica aos fundos de investimento como “forma de

3. XAVIER, Luciana Pedroso; SANTOS-PINTO, Rafael. Fundos de investimento: alteração do art. 1.368-C, D, E. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024. p. 386.

condomínio” não é adequado, pois o regime jurídico dos condomínios, previsto pelo Código Civil, é incompatível com o dos fundos, de modo que a locução legal “natureza especial” foi certamente inserida com a finalidade de afastar o regramento do Direito das Coisas. Não foi por outra razão que o § 1º do art. 1.368-C previu que “não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 a 1.358-A deste Código”, isto é, afastam-se as regras sobre condomínios inscritas no Código Civil.

No ponto, destacam que a Resolução da CVM 175/2022 regulou de forma mais específica a forma de ingresso dos quotistas do fundo, matéria que não estava bem evidenciada no art. 1.368-C.

Quanto ao elemento nuclear do suporte fático “aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza”, explicitam que a Resolução da CVM 175/2022 replicou o alcance dos fundos para a “aplicação em ativos financeiros, bens e direitos”. Contudo, foi retirada a expressão “de qualquer natureza”, optando-se pelo enunciado “de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo”.

De modo geral, os autores concluem que nem a Lei da Liberdade Econômica, nem a Resolução da CVM 175/2022, regulamentam de forma satisfatória o regime legal dos fundos de investimento.

Outra atualização digna de destaque foi feita por Gerson Branco e Tula Wesendrock. Na primeira edição da obra, comentaram o art. 8º da Lei da Liberdade Econômica, dispositivo que promoveu a única mudança da Lei de Sociedade por Ações (Lei 6.404/76) – relativa à subscrição de ações. A redação do parágrafo único do art. 85 era “a subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada”, passando a ser “a subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada”.

Da simples leitura, percebe-se que a modificação é sutil. Na primeira edição, os autores ditaram que a nova redação do parágrafo único do art. 85 da LSA se consubstanciou em uma adequação técnica das práticas do mercado à lei, dado que, a partir da Lei da Liberdade Econômica, seria possível fazer o pagamento da subscrição de ações por meio de transferência eletrônica, que é anexada à carta, sem necessidade de que o recibo seja dado por correspondente ou agente de instituição financeira.

Essa conclusão foi reforçada na segunda edição da obra. Gerson Branco e Tula Wesendrock destacaram, ademais, que durante a tramitação da Medida Provisória, houve a rejeição do art. 294-A. A redação proposta, à época, era a de que

“a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais”.

Os autores enfatizaram que a rejeição dessa proposição foi pertinente, porque outorgava à CVM um poder geral de relativizar disposições da lei sem qualquer restrição, isto é, conferia-se ao Poder Executivo um poder que não se coaduna com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Na segunda edição, Gerson Branco e Tula Wesendrock afirmam que a matéria outrora versada no rejeitado art. 294-A voltou a ser discutida pelo Poder Legislativo em razão do Marco das Startups e do Empreendedorismo Inovador (Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021). Com o Marco das Startups, foram criadas o que muitos doutrinadores chamaram de “sociedades anônimas simplificadas”. A redação conferida pela referida lei ao art. 294-A é a seguinte: “a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto”.

Portanto, a Lei da Liberdade Econômica parece ter inspirado a norma superveniente.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Vitor Frederico Kümpel também adequaram os comentários sobre as mudanças nos Registros Públicos e nas Juntas Comerciais promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, notadamente em razão de a Lei 14.195/2021 ter alterado substancialmente a Lei 8.943/1994.

Feitas as considerações a respeito das adaptações realizadas pelos autores no texto original em razão de normas supervenientes, necessário pontuar que a segunda edição também evidencia que a Lei da Liberdade Econômica trouxe avanços, ao menos em relação a determinados pontos, e aqui se destaca o tema da desconconsideração da personalidade jurídica.

O número de regras de desconconsideração, no Brasil, não encontra correspondente em nenhum outro sistema jurídico. No âmbito do Direito Privado, excluída a legislação consumerista, na redação original do Código Civil vigente, a desconconsideração da personalidade jurídica era admitida quando configurado o abuso de direito, que poderia se consubstanciar por meio de duas figuras, quais sejam, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

A Lei da Liberdade Econômica limitou o alcance interpretativo sobre os conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade. A restrição hermenêutica não é uma coincidência: a intenção é de evidenciar que não se pode superar uma das regras mais basilares do Direito Privado, aquela que separa patrimonialmente sócio

e sociedade, se não suficientemente demonstrado o abuso de direito. Confusão patrimonial e desvio de finalidade devem ser interpretados, então, de forma restrita.

No final do *caput* do art. 50 houve um incremento à noção de causalidade. O legislador evidenciou que será levantado o véu da personalidade jurídica apenas contra o sócio e/ou administrador específico que age com abuso de direito e contra aquele que é indiretamente beneficiado. Essa mudança é significativa e põe (ou tenta) por pá de cal sobre as discussões a respeito de quem deve ser atingido pelo descortinamento da personalidade, evitando a imputação de responsabilidade de outros sócios, alheios aos atos abusivos.

Entre as demais alterações, é notória a aplicação, pelos tribunais, do §5º, inserido pela Lei da Liberdade Econômica. A norma enuncia que a mera existência de grupo econômico, sem a presença do abuso de direito, não autoriza a desconsideração, o que contribui para o afastamento, no âmbito do Direito Privado, de soluções semelhantes àquelas prolatadas na Justiça do Trabalho, em razão das regras previstas na CLT.

Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr, responsáveis por comentar as alterações ao art. 50 na primeira edição, na segunda, destacam que, passados mais de quatro anos da vigência da Lei da Liberdade Econômica, foram constatadas mudanças nos julgados dos tribunais estaduais. Concluem que a Lei da Liberdade Econômica é

“o mais recente capítulo nesse movimento, que procura ressaltar o caráter excepcional da medida (...) e, ao mesmo tempo (...) põe-se ênfase na separação patrimonial e na responsabilidade limitada como uma sanção positiva ao empreendedorismo”⁴.

Dignos de nota também são os comentários ao art. 113, do Código Civil conduzidos por três professores de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, José Antônio Peres Gediel, Adriana Espíndola Corrêa e Maria Cândida do Amaral Kroetz.

José Antônio Peres Gediel e Adriana Espíndola Corrêa elucidam que o novel art. 113, § 1º, inciso I, deixa expressa a valorização não apenas da declaração de vontade, mas também do comportamento das partes – critério interpretativo bem-vindo e já presente em outros sistemas jurídicos.

-
4. LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR, Otavio Luiz. A desconsideração da personalidade jurídica: alteração do art. 50 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024. p. 241.

O inciso II, a seu turno, resgata preceito do Código Comercial de 1850, recolocando a ideia de usos comerciais como parâmetro hermenêutico. Quanto ao termo “costume”, os autores esclarecem que, no contexto interpretativo dos negócios jurídicos, *costume* pode ser elemento esclarecedor ou substitutivo de regra jurídica de direito positivo. Relativamente ao inciso III, que previu a boa-fé como cânone hermenêutico, Gediel e Corrêa compreendem que houve uma tentativa de inserir a cláusula geral “em uma perspectiva nitidamente vinculada ao comportamento vigente no ambiente empresarial e articulá-la com uma racionalidade econômica de eficiência”⁵.

Maria Cândida do Amaral Kroetz, nos comentários ao art. 113, § 2º, evidencia que a positivação de uma regra que prevê a possibilidade de as partes livremente pactuarem regras de interpretação certamente é reflexo do ativismo judicial na interpretação dos negócios jurídicos. Afinal, a Lei da Liberdade Econômica, no ponto, contrariou o legislador de 2002, que optara por revogar o art. 131 do Código Comercial – norma que elencava as regras de interpretação dos contratos. A resposta dada pela Lei da Liberdade Econômica teve a finalidade, então, de restringir a discricionariedade dos julgadores, por meio dos parâmetros definidos no art. 113.

Não é de menor relevância os comentários ao mesmo art. 113, confeccionados por Paula A. Forgioni. A professora da Universidade de São Paulo enfrentou o dispositivo sob a ótica do Direito Comercial, enfatizando que, diferentemente do que fora falado à época da promulgação da Lei da Liberdade Econômica, é de extrema importância “repisar o óbvio” em matéria empresarial, em razão da grande distância existente entre os magistrados e a prática comercial.

Essas e outras análises foram muito bem colocadas na segunda edição da obra “Comentários à Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019”. A obra é um dos poucos exemplos de material que condensa a experiência legislativa e o conhecimento jurídico em sua aplicação pura. Mais do que isso, a obra reflete o necessário diálogo que deve haver entre o legislador e a doutrina, a fim de que tenhamos cada vez mais diplomas legislativos que encontram efetivo respaldo prático. Convida-se o leitor a conhecê-la.

5. GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações: alteração do art. 113 do Código Civil. In: In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024. p. 309.

REFERÊNCIAS

- GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Interpretações: alteração do art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.
- HAI MUSSI, Luiz Daniel. Art. 7º: sociedade unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 1. ed. São Paulo: RT, 2020.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR, Otavio Luiz. A desconsideração da personalidade jurídica: alteração do art. 50 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.
- XAVIER, Luciana Pedroso; SANTOS-PINTO, Rafael. Fundos de investimento: alteração do art. 1.368-C, D, E. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Org.). *Lei da Liberdade Econômica*. 2. ed. São Paulo: RT, 2024.